



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

Racionaliza atos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos da administração direta e indireta do Município de Assis, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

**Art. 2º** Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão fica dispensada a exigência de:

**I** - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II** - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

**III** - juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

**IV** - apresentação de certidão de nascimento e/ou casamento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

**V** - a apresentação de comprovante de residência para ter acesso a serviços públicos, quando for possível ao agente administrativo constatar que o endereço afirmado pelo cidadão é o mesmo cadastrado em seu nome em base de dados públicos municipais.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, observarão, em sua relação com o cidadão, os seguintes princípios:



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

I - presunção de boa-fé;

II - presunção de veracidade, até prova em contrário;

III - racionalização e simplificação dos métodos de controle;

IV - supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes

**Art. 4º** Fica autorizado o advogado constituído autenticar cópias reprográficas de documentos em processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventúário competente proceder a conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

**Art. 6º** O Poder Público não poderá exigir certidão sem previsão expressa em lei.

**Parágrafo único.** É ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito, sendo proibida a exigência de certidão atualizada de óbito, bastando, para tanto, a apresentação de via original ou digitalmente assinada de certidão.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assis, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO SIRCHIA  
Vereador - PDT



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

---

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Considerando que a Lei Federal nº 13.726, publicado em 08 de outubro de 2.018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, entrou em vigor em 23 de novembro de 2.018, cumprido o período de 45 (quarenta e cinco) dias para o vacatio legis após o veto;

Considerando que o objetivo da Lei é racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando que a Lei dispensa em algumas hipóteses a exigência de reconhecimento de firma, autenticação de cópia de documentos, juntada de documento pessoal do usuário, apresentação de certidão de nascimento, a apresentação de título de eleitor entre outros;

Considerando que o Município poderá criar grupos setoriais de trabalho com os objetivos de identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes, e sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia, conforme previsto na referida Lei;

Considerando que ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário;

Considerando a instituição do Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando que a participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seu prontuário;



# ***Câmara Municipal de Assis***

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 4*

---

Considerando que órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização;

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 28 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO SIRCHIA**  
***Vereador - PDT***